



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.289 - SC (2012/0186764-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADOS : LEANDRO DAROIT FEIL
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : ALAÍDE BARBOSA
ADVOGADO : VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.656/98. TRATO SUCESSIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Embora a Lei n. 9.656/98 não se aplique aos contratos anteriores à sua vigência, a eventual abusividade das cláusulas pode ser verificada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.289 - SC (2012/0186764-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - FUNDAÇÃO ASSEFAZ, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 287/290.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação das Súmulas 5, 7 e 83/STJ e insistindo na configuração do dissídio jurisprudencial e na afronta à Lei n. 9.656/98, pretendendo seja considerada lícita a cláusula que exclui o tratamento de saúde.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.289 - SC (2012/0186764-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início esclareça-se que, embora a petição do presente recurso tenha sido interposta no dia seguinte após esgotado o prazo, demonstrada a indisponibilidade do sistema por tempo superior a 60 (sessenta) minutos no último dia, considerando-se tempestivo o regimental. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS INTEMPESTIVOS. SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO INDISPONÍVEL. RESOLUÇÃO Nº 14/2013. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 7º, da Resolução nº 14/2013, tendo ficado indisponível o sistema de peticionamento eletrônico por tempo superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, entre as 6 e as 23 horas do último dia do prazo para oposição dos aclaratórios, devem ser considerados tempestivos os embargos de declaração opostos no primeiro dia útil seguinte.

2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para reconhecer a tempestividade dos aclaratórios previamente interpostos.

(RCD nos EDcl no AgRg no REsp 1416212/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

No mérito, a decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 287/290):

Trata-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJSC, assim ementado (fl. 201):

AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA A APRECIÇÃO. EXEGESE DO § 1º DO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO NÃO CONHECIDO.

Se ausente pedido de apreciação do agravo retido interposto neste Juízo ad quem, não há conhecer o reclamo interposto nos termos do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE VÁLVULA PROGRAMÁVEL PARA ATO CIRÚRGICO NEGADO. CONCESSÃO EM TUTELA ANTECIPADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEL AO CASO. CONTRATO FIRMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 9.656/1998. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE PARA OPTAR PELA MIGRAÇÃO ÀS REGRAS DA NOVA LEGISLAÇÃO. PLANO DE SAÚDE SUBMETIDO ÀS NORMAS. RECUSA INJUSTIFICADA. MATERIAL IMPRESCINDÍVEL AO ÊXITO DO PROCEDIMENTO. FORNECIMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em que pese a entidade fundacional não possuir o intuito de obtenção de lucro, isso não afasta a sujeição às regras do Código de Defesa do Consumidor, mormente por obrigar seus associados à prestação pecuniária a fim de fornecer serviços a eles.

É imprescindível a notificação da contratante acerca do advento da Lei n. 9.656/1998 se o contrato foi firmado em ocasião anterior à legislação para optar pelas regras da nova norma ou a permanência da forma como pactuado.

A cláusula que permite recusa ao fornecimento de material imprescindível ao êxito da cirurgia mostra-se abusiva e, por conseguinte, nula, nos termos do artigo 51, inciso IV, da legislação consumerista.

Nas razões do especial, a ora agravante alega afronta ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, por entender descabidas as regras impostas no referido estatuto legal, aduzindo que funciona na "modalidade de AUTOGESTÃO em assistência à saúde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- sem fins lucrativos" fl. 219). Acrescenta que a contratação foi anterior à vigência da referida lei, não havendo que se falar em obrigatoriedade de cobertura nos termos do art. 35 da Lei n. 9.656/98.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial trazendo julgados em abono de sua tese.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

A conclusão adotada pela Corte de origem está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à aplicabilidade da Lei n. 9.656/98, aos contratos anteriores à sua vigência, o entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça ressalta que, embora as disposições da Lei 9.656/98 não retroajam para atingir contratos celebrados antes de sua vigência, a eventual abusividade das cláusulas pode ser verificada pela aplicação do CDC, porque o "contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito" (AgRg no Ag 1.341.183/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.04.2012, DJe 20.04.2012). Na mesma via:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RAZÃO DA INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA FINANCEIRA DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. 1. Aplicação da Lei 9.656/98 a contratos anteriores à sua vigência. Embora as disposições do aludido diploma legal, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não retroajam para atingir contratos celebrados antes de sua vigência (quando não adaptados ao novel regime), a eventual abusividade das cláusulas pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque "o contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito" (AgRg no Ag 1.341.183/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.04.2012, DJe 20.04.2012). Precedentes. 2. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do tratamento médico do beneficiário. Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido, com a imposição de multa. (AgRg no REsp 1450673/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014)

No que tange à aplicabilidade do CDC, decidido neste Superior Tribunal de Justiça ser irrelevante o fato de a entidade não ter fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, se desempenha atividade no mercado mediante remuneração. Nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL POR ERRO COMETIDO POR SUA ENFERMEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aplicação de medicamento equivocado por enfermeira contratada do hospital, ora agravante, e durante a realização de seu trabalho, ocasionando coma e lesões cerebrais irreversíveis no filho dos agravados caracteriza responsabilidade objetiva do hospital.

Indenização por dano moral aos pais.

2. "Quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional" (REsp 1.145.728/MG, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, DJe de 28.6.2011).

3. "O STJ já decidiu ser irrelevante o fato de a recorrida ser uma entidade sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, se desempenha atividade no mercado mediante remuneração, para que seja considerada prestadora de serviços regida pelo CDC" (AgRg no Ag 1.215.680/MA, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 3/10/2012) 4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor de sessenta salários mínimos foi estabelecido na instância ordinária, atenta às peculiaridades e gravidade do caso, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 152.666/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0186764-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 225.289 / SC**

Números Origem: 20110581274 20110581274000100 20110581274000101 23090586215

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
LEANDRO DAROIT FEIL
AGRAVADO : ALAÍDE BARBOSA
ADVOGADO : VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
LEANDRO DAROIT FEIL
AGRAVADO : ALAÍDE BARBOSA
ADVOGADO : VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.